



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097244-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DJANIRA RODRIGUES ROCHA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1097244-63.2024.8.26.0100

APELANTE: DJANIRA RODRIGUES ROCHA

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9758

BANCÁRIO. REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATUA DIGITAL. Alegação que a assinatura digital é válida. Não acolhimento. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "assine on-line". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Precedentes jurisprudenciais. CUSTAS PROCESSUAIS. Alegação de que as custas seriam indevidas, por se tratar de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Desprovimento. Tendo em vista que a demanda reúne diversas das características de advocacia predatória delineadas, remanesce a obrigação de recolhimento das custas processuais, ainda que se trate de cancelamento da distribuição. Aplicação do Enunciado 14 do Comunicado CG nº 424/2024. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento do benefício, diante da comprovação da hipossuficiência econômica da demandante. Suspensão, por conseguinte, da exigibilidade das custas iniciais e do preparo recursal, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl.78/79) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação revisional ajuizada por DJANIRA RODRIGUES ROCHA em face de BANCO PAN S.A., devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 82/89), a demandante

aduz, em síntese, que: **(i)** a assinatura digital oposta na procuração tem validade pelo ICP-BRASIL; **(ii)** as custas processuais são indevidas, pois a hipótese é de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

Vislumbrando a existência de indícios de litigância predatória, o juízo *a quo* determinou, por meio da decisão de fls. 50/51, a emenda da petição inicial, para que o demandante regularizasse a representação processual, bem como que comprovasse os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Devido ao não atendimento integral das determinações, sobreveio a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Pois bem.

O assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

A apuração da assinatura, vale dizer, foi recomendação dada pela própria Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE).

O recente Comunicado CG nº 424/2024 manifestou sobre a matéria:

predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (grifos nossos).

Não havendo motivo justificado para a recusa no atendimento de regularização do instrumento de mandado, a manutenção da sentença nesse sentido é de rigor.

Inclusive, a assinatura eletrônica aposta na procuração apresentada não tem validade jurídica, uma vez que não há provas de sua autenticação por um certificado digital emitido pela ICP-Brasil¹.

De acordo com o artigo 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001², que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o documento eletrônico que não utiliza certificado emitido pela certificadora depende da admissão pelas partes e aceite da pessoa a quem for oposto o documento.

Além disso, o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006³ exige assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada para a admissão do documento eletrônico em processos judiciais.

¹ Empresa em credenciamento, conforme informações obtidas no sítio: <https://estrutura.iti.gov.br/>

² Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

³ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Na mesma linha, o art. 5º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também exige certificação digital para assegurar a autenticidade e integridade dos atos processuais⁴.

Assim, como não houve tal certificação, a procuração outorgada não pode ser reputada válida e, por consequência, inexistindo representação regular, agiu corretamente o juízo *a quo*.

Nesse sentido:

REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Não acolhimento. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "assine.online". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Apelante que deixou de apresentar nova procuração, com assinatura válida, embora intimada para tanto. Extinção do feito, sem resolução do mérito, bem decretada. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais. Afastamento. Processo que sequer fora admitido pelo Poder Judiciário. Inteligência do artigo 290 do CPC. Cancelamento da distribuição. Ausente fato gerador a ensejar a incidência da taxa

⁴ Art. 5º- A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

judiciária. Sentença reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022616-06.2024.8.26.0003; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

No mesmo sentido, tendo em vista que o presente caso reúne diversas das características de advocacia predatória delineadas pelo NUMOPEDE no Comunicado CG nº 02/2017, a taxa judiciária remanesce exigível, ainda que se trate de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), conforme dispõe o Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024.

A despeito do quanto exposto, é de rigor, *in casu*, o deferimento do benefício da justiça gratuita à apelante, posto que os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Portanto, embora se reconheça a obrigação de recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo recursal, a exigibilidade deve permanecer suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR